



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 159 / 2015

SESSÃO: 098ª ORDINÁRIA DE 09/09/2014

PROCESSO Nº: 1/2645/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.06383

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – A empresa acima nominada adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, no período de janeiro a dezembro de 2010, sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária, sem, contudo, recolher o respectivo imposto. Reenquadramento da conduta infracional “falta de recolhimento” para “atraso de recolhimento”, tendo em vista que o Fisco Estadual detinha conhecimento do crédito tributário através do sistema COMETA/COPAF. Decisão amparada nos arts. 73, 74, 431 e 432 do Decreto nº 24.569/97 e art. 42, § 1º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Quanto aos produtos sujeitos ao ICMS Substituição Tributária, pela aplicação da penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima identificado de falta de recolhimento do imposto em operações de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 1.632.089,91 (Um milhão seiscientos e trinta e dois mil oitenta e nove reais e noventa e um centavos), no exercício de 2010.

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2012.06383-8
- Cópia do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.12447
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.11690
- Aviso de Recebimento (AR)
- Cópia das Notas Fiscais de Entradas
- Relatório Sistema COPAF
- Planilha ICMS Substituição não recolhido

Decorrido prazo legal sem que o contribuinte apresentasse impugnação, foi lavrado Termo de Revelia, fls.1845.

Após analisar o processo o julgador singular declarou o feito fiscal Parcial Procedente, em virtude da redução do crédito tributário em face do reenquadramento da multa aplicada para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração atraso de recolhimento, nos termos do art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 24.569/99.

A Consultoria Tributaria emite parecer conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirma a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.1860 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA de falta de recolhimento do imposto substituição tributária no valor de R\$ 1.632.089,91 (Um milhão seiscentos e trinta e dois mil oitenta e nove reais e noventa e um centavos), no exercício de 2010.

O Recurso a ser analisado é o de Ofício pelo fato da decisão singular ser contrária da Fazenda Pública Estadual.

Da análise do presente processo, verifica-se que, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo à norma insculpida nos arts. 431 e 432 do Dec. nº 24.569/1997.

Compulsando detidamente os documentos que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração, vê-se que as aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pelo contribuinte (tecidos e aviamentos) sujeitam-se ao regime de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, conforme disposições legais contidas no art. 1º, inciso I a XII, § 2º, inciso I, e art. 2º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 28.443/2006, *in verbis*:

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

I - tecido;

II - linha de coser;

III - botão;

IV - entretela;

V - zíper;

VI - botão de pressão;

VII - Etiqueta tecida;

VIII - elástico;

X - colarinho;

XI - cóis;

XII - velcro.

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:

a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação;

Por não efetuar o recolhimento do imposto Substituição Tributária nos prazos previstos nos art. 73 e 74 do RICMS/CE, a empresa infringiu a norma acima transcrita.

Em relação à infração cometida pelo contribuinte assiste razão ao julgador singular a alteração da tipificação para atraso de recolhimento, pelo fato da situação posta enquadrar-se na hipótese prevista no art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 24.569/99, vez que o Fisco estadual detém em seus sistemas informatizados (COMETA e COPAF) todas as

informações das operações interestaduais realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, necessárias a apuração e cálculo do imposto que deixaram de ser recolhidos, senão vejamos:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Dessa forma, deve o contribuinte sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, com pagamento do imposto e de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devidos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$ 1.632.089,91
MULTA.....R\$ 816.044,95
TOTAL.....R\$ 2.448.134,86

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Mattias Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Aires Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro